



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01924/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15426/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: GILMAR BESERRA DE FREITAS

03.02. IDADE: 55 anos, fls.74.

03.03. CARGO: Professor Nível Superior

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 005455

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do Art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria IAPM nº 001/2015, fls. 102.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: José Jeremias Cavalcanti

03.06.05. DATA DO ATO: 08 de janeiro de 2015 (fls. 102)

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Guarabira

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 08 de janeiro de 2015 (fls. 104)

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 93/95), a Auditoria conclui pela necessidade da citação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de apresentar certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério, bem como retificação do nome do beneficiário na Portaria nº 032/2014.

Citado, às fls. 96, o Presidente do IAPM, acostou documentação às fls. 100/104 (Documento TC nº 01859/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria constatou que o Órgão de Origem acatou em parte sua sugestão, tendo em vista que ainda está ausente a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério, entendendo pela necessidade de **baixa de Resolução pelo Ministério Público**.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, concluiu que em ato contínuo, deveria ter sido realizada a **notificação** da autoridade competente para que esta providencie a certidão requerida pela Auditoria.

Notificado, às fls. 111, o Presidente do IAPM acostou **documentação** às fls. 114/129 (Documento TC nº 57396/15), seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor.

A Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 102, formalizada pela Portaria nº 001/2015-IAPM (de 08 de janeiro de 2015).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. GILMAR BESERRA DE FREITAS, formalizado pela Portaria nº 001/2015-IAPM (de 08 de janeiro de 2015), com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Guarabira (de 08/01/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15426/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Gilmar Beserra de Freitas, formalizado pela Portaria nº 001/2015 - fls. 102, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO